



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001576-41.2020.8.26.0024/50000, da Comarca de Andradina, em que são embargantes CONSTRUTORA ATERPA M. MARTINS S/A, J DANTAS S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES e SAM - SONEL AMBIENTAL E ENGENHARIA, é embargado VALDECIR FRANCISCO PIRES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 1001576-41.2020.8.26.0024/50000

Embargtes: Construtora Aterpa M. Martins S/A, J Dantas S/A Engenharia e Construções e Sam - Sonel Ambiental e Engenharia

Embargado: Valdecir Francisco Pires

Comarca: Andradina

Juiz prolator: Mateus Moreira Siketo

Natureza da Ação: Compra e Venda

Voto nº 7459

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Taxa Selic. Recurso rejeitado.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos por Construtora Aterpa S/A, Sam – Sonel Ambiental e Engenharia S/A e J Dantas S/A Engenharia e Construções contra acórdão que manteve condenação por danos materiais e morais, alegando omissão quanto à aplicação da Taxa Selic como indexador único para correção de dívidas civis.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a alegada omissão no acórdão embargado sobre a aplicação da Taxa Selic como indexador único, conforme jurisprudência do STJ e Lei nº 14.905/2024.

III. Razões de Decidir 3. A matéria sobre a substituição da correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic não foi objeto de discussão específica no recurso de apelação interposto pelas embargantes, constituindo inovação recursal. 4. A Lei nº 14.905/2024 não estava em vigor à época da prolação da sentença recorrida e o princípio da irretroatividade impede sua aplicação a situações constituídas sob a vigência da lei anterior.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso rejeitado. Tese de julgamento: 1. Os embargos de declaração não se prestam à inovação da lide ou à ampliação do objeto do recurso anteriormente interposto. 2. A decisão embargada não ostenta vícios que autorizariam a sua interposição.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022.

Código Civil, art. 406 (alterado pela Lei nº 14.905/2024).

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSTRUTORA ATERPA S/A, SAM – SONEL AMBIENTAL E ENGENHARIA S/A e J DANTAS S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

contra acórdão proferido por esta Colenda 4ª Câmara de Direito Privado, que deu provimento ao recurso do autor (VALDECIR FRANCISCO PIRES) e negou provimento ao recurso das empresas embargantes.

O acórdão embargado manteve a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 21.484,34, referente ao valor para execução das obras necessárias aos reparos do imóvel objeto da perícia, com correção monetária a partir da data da perícia (02.08.2022) e juros de mora de 1% ao mês contados da citação. Ademais, reformou a sentença para incluir condenação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir da data do acórdão e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

As embargantes alegam existir omissão no acórdão no tocante à aplicação da Taxa Selic como indexador de correção de dívidas civis. Sustentam que, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Temas Repetitivos nº 99 e 112) e a recente Lei nº 14.905/2024, que alterou o artigo 406 do Código Civil, a Taxa Selic deveria ser aplicada como índice único, substituindo o modelo tradicional de correção monetária acrescida de juros de mora.

Aduzem que a questão ora trazida não constitui inovação recursal, por se tratar de matéria de ordem pública, podendo ser alegada a qualquer tempo, sem configurar preclusão ou supressão de instância.

O embargado apresentou contrarrazões, arguindo que os embargos são meramente protelatórios. Alegou que a Taxa Selic é de natureza remuneratória, falhando em recompor de forma justa o valor da moeda. Além disso, apontou que o acórdão foi prolatado antes da alteração legislativa, considerando que a Lei nº 14.905/2024 possui *vacatio legis* de 60 dias após sua publicação, não estando em vigor à época da decisão. Sustentou que o princípio da irretroatividade impede a aplicação da nova lei

a situações constituídas sob a vigência da lei anterior.

É o relatório.

Conheço dos embargos, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, mas os rejeito, pois inexiste no acórdão embargado qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material que justifique sua oposição, nos moldes do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração, como cediço, constituem recurso de contornos rígidos, destinado somente a promover a integração e esclarecimento da decisão judicial, não se prestando ao reexame de matéria já decidida ou à rediscussão do mérito da causa.

No caso em tela, as embargantes suscitam suposta omissão do acórdão quanto à aplicação da Taxa Selic como indexador único para correção das dívidas civis, invocando jurisprudência do STJ e a Lei nº 14.905/2024.

Contudo, após detida análise, verifico claramente que tal matéria – substituição da correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic – não foi objeto de discussão específica no recurso de apelação interposto pelas embargantes.

Compulsando os autos, constata-se que o recurso de apelação das ora embargantes versou sobre diversas preliminares (nulidade da decisão saneadora, cerceamento de defesa, revogação da gratuidade de justiça, falta de interesse de agir, conexão com outros processos) e, no mérito, pleiteou a reforma integral da sentença para julgar improcedente a pretensão autoral. Não houve, porém, impugnação específica sobre os critérios de atualização monetária e juros aplicados na sentença, tampouco pedido para substituição destes pela Taxa Selic.

Assim, não há falar em omissão quando a questão ora

suscitada não integrou o objeto do recurso anteriormente interposto, constituindo nítida inovação recursal.

Nesse contexto, embora as embargantes argumentem que a matéria seja de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo, o fato é que os embargos de declaração não se prestam à inovação da lide ou à ampliação do objeto do recurso anteriormente interposto.

Os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com o objetivo de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

De toda sorte, ainda que fosse possível adentrar ao mérito da questão nos estreitos limites dos embargos declaratórios, não assistiria razão às embargantes.

Primeiramente, o acórdão embargado adotou expressamente o modelo tradicional de correção monetária acrescida de juros de mora de 1% ao mês, em consonância com diversos precedentes do próprio Tribunal em casos análogos, demonstrando uma linha argumentativa coerente e suficientemente fundamentada.

Em segundo lugar, a Lei nº 14.905/2024, que alterou o artigo 406 do Código Civil para estabelecer a Taxa Selic como taxa legal, conforme apontado pelo embargado em sua manifestação, possui vacatio legis de 60 dias após sua publicação. Portanto, à época da prolação da sentença recorrida, a nova redação do artigo 406 ainda não estava em vigor, não havendo qualquer omissão da r. sentença ao não aplicá-la.

Ademais, o princípio da irretroatividade, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, impede que nova lei seja aplicada a situações constituídas sob a vigência da lei revogada ou modificada, o que reforça a inexistência de omissão no acórdão embargado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao tempo da prolação da r. sentença ainda vigorava intensa controvérsia a respeito do regime de incidência de correção monetária e juros moratórios, o que pode ser bem assimilado pela leitura do voto vencido do MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1795982 - SP (2019/0032658-0), decidido apenas pelo voto desempate a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, então Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, não havendo insurgimento recursal a respeito, não era possível à turma julgadora alterar de ofício a r. sentença, que ajustada estava a expressiva corrente jurisprudencial da época.

Soa evidente que os embargos de declaração veiculam mero inconformismo com o resultado do julgamento, pretendendo a rediscussão da matéria e a reforma do acórdão por via inadequada, o que não se admite em nosso sistema processual. Mas a tanto não se prestam.

Mas não se dirá passível de multa, porque limitaram-se as embargantes à defesa de tese até plausível.

Diante do exposto, voto pela rejeição dos embargos de declaração.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator